



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087063-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado ORACIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2087063-58.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Itaú Consignado S.a

Agravado: Oracio Pereira

Comarca: Cardoso

Juiz: Helen Komatsu

Voto nº 21298.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que atribuiu ao réu o custeio de perícia grafotécnica. O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento, por força da previsão específica do art. 429, II, do CPC. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória saneadora, -- proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização de dano moral, -- na parte que lhe atribuiu o custeio dos honorários do perito grafotécnico. Sustenta, em resumo: o cabimento do recurso; demonstrou a regularidade da contratação com a apresentação do contrato questionado e do comprovante de recebimento do crédito pela autora; não pleiteou a produção da prova e não tem interesse nela; a aplicação do disposto nos artigos 95 e 429, inciso I, do Código de Processo Civil; a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, não de instrução. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que os honorários periciais sejam arcados pela autora ou pelo Estado.

É o relatório.

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Dispensa-se a intimação para contraminuta porque o desfecho do recurso não prejudica os interesses do agravado.

3. O réu produziu os documentos que, por sua vez, tiveram a contratação impugnada pelo autor; logo, o ônus da prova e de custeio da perícia determinada é do réu, ora agravante, sob pena de sofrer as consequências pela falta de produção dela.

O artigo 429, inciso II, do Código de processo Civil, contém expressa atribuição do ônus de provar a veracidade da assinatura impugnada, o que afasta a aplicação da regra geral prevista no artigo 95 do mesmo Código.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a tese para fins repetitivos: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."* (REsp 1.846.649/MA, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021).

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Empréstimo consignado – Contratação negada pelo autor – Impugnação da autenticidade de assinatura – Saneador – Ônus da prova corretamente definido – Exegese dos artigos 373 e 429, II, do CPC – Perícia grafotécnica – Custeio atribuído à ré – Faculdade – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2121869-61.2021.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 19/07/2021).

É o quanto basta para o desprovimento do recurso e manutenção da decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator